



Procedência: Procuradoria do Instituto Estadual de Florestas- IEF

Data: 30/06/2017

Assunto: Nota sobre recurso administrativo proposto pela parte Geraldo Magela de Souza

Auto de Infração: 189663-1

Relatório

Trata-se de defesa administrativa apresentada por Geraldo Magela de Souza contra lavratura de auto de infração nº 189663-1 do Instituto Estadual de Florestas- IEF.

Conforme consta no documento de fls 08 (auto de infração) a parte foi autuada por “destocar uma área de 55:00:00 hectares em formação campestre, sendo 23:00:00 há conforme coordenadas 23 K 0718464 e 8097936 e 32:00:00 há conforme coordenadas 23 K0718774 e 8099229, com rendimento de 275 st de lenha nativa, sem possuir licença ou autorização expedida pelo órgão ambiental competente. O valor da multa foi calculado tendo como pressuposto que o autor era primário em virtude da falta de informação desde dado. O autuado foi orientado a comparecer no escritório do IEF para obtenção do DAE.”

Os argumentos apresentados, em síntese, pela defesa são que:

- a) que sempre teve uma conduta pautada na observação rígida da legislação ambiental, principalmente porque foi um funcionário da antiga Florestal Acesita atuando no setor de recursos ambientais da referida empresa.
- b) que adquiriu o imóvel depois da ocorrência de uma queimada acidental de grandes proporções ocorrida naquela região.
- c) que a queimada é prática tradicional no meio rural e que a orientação ministrada pelos órgãos ambientais aos proprietários rurais é precária.
- d) cita o nome de duas testemunhas José Moreira da Silva e Dimas Donizete da Silva, moradores da comunidade e também vítimas que presenciaram o incêndio.
- e) que o preparo do solo sem o devido licenciamento após o incêndio não ocorreu por oportunismo e sim, por desinformação.
- f) que ao ser informado sobre a ilegalidade do preparo do solo, suspendeu imediatamente a atividade, que se encontra paralisada aguardando o licenciamento.
- g) alega também que o técnico responsável pelo processo nº 140100010000822/2006 que deu origem à DCC nº105260 pode testemunhar que naquela ocasião o acidente já havia acontecido.
- h) que o volume de madeira estipulado (275 st) é incoerente com a realidade, considerando que a área foi severamente atingida pelo fogo.
- i) que o valor da multa não condiz com a realidade socioeconômica da região, principalmente considerando o período de recessão econômica do mundo inteiro.
- j) que se propõe a colaborar para intensificar a fiscalização na região, a fim de evitar novos acidentes dessa natureza.
- k) que nenhum cidadão pode ser responsabilizado por atos praticados por pessoas irresponsáveis.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO
Rodovia Prof. Américo Gianetti, s/º - Serra Verde - Ed. Gerais - 10 andar
31630-901 - Belo Horizonte - MG

Ao final, requer o cancelamento do auto de infração em tela, bem como a penalidade imposta. A Comissão de Análise de Recursos Administrativos emitiu parecer acerca do recurso e conclui em suma:

- a) o autuado não apresentou provas testemunhais ou materiais dos fatos alegados, tendo apenas citado o nome de duas possíveis testemunhas.
- b) que o valor da multa foi estipulado de acordo com o anexo III do Decreto nº 44.844/08.
- c) que a infração foi caracterizada por destoca de vegetação nativa sem autorização e não fazer queimada ou provocar incêndio.
- d) destaca-se ainda que quando relacionada a danos ao meio ambiente, a responsabilidade é objetiva.

Ao final, conclui pelo indeferimento do recurso, mantida a multa de R\$ 21.615,55 (vinte e um mil seiscentos e quinze reais e cinquenta e cinco centavos).
A análise foi homologada pelo Diretor Geral do IEF.

O autuado apresentou recurso pelo qual reitera os argumentos outrora apresentados.

Considerações

1-Tempestividade

Verifica-se que ciência da decisão se deu dia 21 de maio de 2012 com o aviso de recebimento (fls. 08). Nesse sentido, o recurso foi protocolizado no dia 29 de maio de 2012 é tempestivo, estando dentro do prazo de 30 dias contados a partir do recebimento do comunicado.

2-Mérito

Quanto ao mérito analisarei ponto a ponto.

Quanto ao argumento que o imóvel foi adquirido depois da ocorrência de uma queimada o fundamento não é pertinente, visto que o auto de infração foi caracterizado por destoca de vegetação nativa sem autorização e não fazer queimada ou provocar incêndio.

Quanto a defesa de que o autuado sempre teve conduta pautada na observação ambiental, que não agiu por oportunismo e sim desinformação e que as orientações sobre os procedimentos legais para o licenciamento são precárias observa-se que ao valor da multa “ foi calculado tendo como pressuposto que o autor era primário em virtude de falta de informação desde dado” (fls. 08).

Quanto a menção das testemunhas ou do técnico responsável pelo processo nº 140100010000822/2006 que deu origem à DCC nº105260 o autuado não apresentou nenhuma prova testemunhal ou material do fato alegado.

Nesse sentido, o autuado não demonstrou nenhum fundamento que pudesse descaracterizar o auto de infração lavrado.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO
Rodovia Prof. Américo Gianetti, s^o - Serra Verde - Ed. Gerais - 10 andar
31630-901 - Belo Horizonte - MG

Conclusão

Pelo exposto, opino pelo conhecimento do recurso e indeferimento do mesmo mantendo a multa no valor de R\$ 21.615,55 (vinte e um mil seiscientos e quinze reais e cinquenta e cinco centavos).

Belo Horizonte, 30 de junho de 2017.

A handwritten signature in black ink, consisting of stylized initials, positioned above a horizontal line.

Juliana Pereira da Cunha
Assessora técnica jurídica
Conselheira suplente da Câmara de Recursos Administrativos do IEF